



Câmara Municipal de Cubatão

11.022

Estado de São Paulo

Cubatão, 26 de janeiro de 2021.

487º. da Fundação do Povoado

71º. da Emancipação

PROJETO DE LEI 103 /2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
103/ 21	103/ 21	1	Newton

DISPÕE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DE
VENDEDORES E
COMPRADORES DE "FERROS-
VELHO", SUCATAS, FIAÇÃO
ELÉTRICA E SIMILARES E
MATERIAIS RECICLÁVES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:05 HRS. 03 DE 11 DE 2021

POR: RVAREJMA

PROTOCOLO

Artigo 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, transporte, comercialização e qualquer outro tipo de comércio de peças sem a devida comprovação de origem, no que diz respeito aos seguintes materiais:

I - Cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, Internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

II - Placas de sinalização de trânsito;

III - Escória de chumbo e de metais pesados;

IV - Tampa ou grade protetora de bueiros e hidrômetros com ou sem o logotipo do serviço de água e esgoto;

V - Qualquer tipo de material oriundo de cemitério, tais como vasos, portas, grades de túmulos, entre outros, confeccionados em cobre, bronze, alumínio ou quaisquer Outros materiais;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.032

VI - Qualquer tipo de material novo, seminovo ou sucata, reciclável ou não, cuja procedência seja incerta ou duvidosa e que possa ser proveniente de fato ilícito.

Artigo 2º - Para adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como Matéria prima para processamento os materiais descritos nos artigo 1º, a empresa deverá, obrigatoriamente, realizar o registro de entrada e de saída do mesmo, através de lançamento de dados em livro próprio, destinado exclusivamente para tal fim, com a respectiva origem e destinação, que deverá conter os seguintes dados:

I - data de entrada do material comprado;

II - nome, endereço e identidade do vendedor;

III - data de saída, quando se tratar de venda;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - característica do material e sua quantidade;

Artigo 3º - Em caso de doação, o responsável pelo estabelecimento comercial (ferrovelho), deverá manter o documento de declaração feita pelo doador do material, contendo seus dados, de maneira tal que permita a sua identificação e localização, inclusive do local de retirada do material, quando for o caso;

Artigo 4º - É obrigatório o registro do cadastro da empresa junto à Prefeitura Municipal, que se responsabilizará pelo efetivo cumprimento da presente lei;

Artigo 5º - O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades ao estabelecimento comercial, independente de eventuais sanções civis ou criminais que o ato possa acarretar:

I - advertência por escrito;

II - Multa, no valor de 300 UFESP, em caso de reincidência;

III - Suspensão de todas as atividades por 30(trinta) dias e Multa, no valor de 600 UFESP, em caso de terceiro descumprimento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento e fechamento definitivo do comércio, a partir do quarto descumprimento.

Artigo 5º - Sem prejuízo da atuação dos setores de controle do comércio da Secretaria de Finanças, caberá à Guarda Civil Municipal, com o apoio da Polícia Militar, a través da atividade delegada, quando necessário, a fiscalização para o efetivo cumprimento desta lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

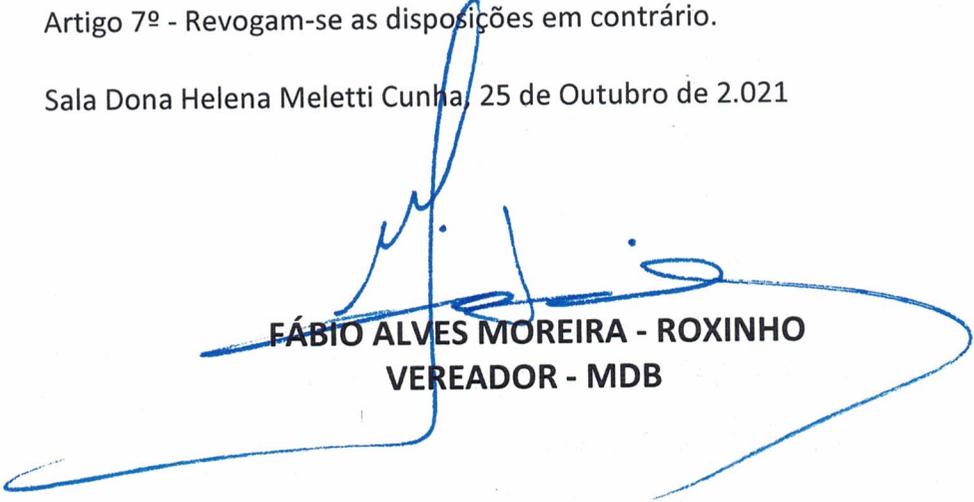
fl.09N

Artigo 6º - É obrigatória a comunicação aos órgãos da polícia, civil ou militar, de fatos que eventualmente possam configurar crimes, quando constatados pelos agentes municipais durante a fiscalização para o cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de Outubro de 2.021



FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano de Fundação do Povoado
71º Ano de Emancipação

FUNDAMENTAÇÃO

Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Tenho a honra de apresentar ao plenário, para a ilustre apreciação e deliberação de vossas excelências, o presente projeto de lei que visa regulamentar o funcionamento da atividade comercial denominada "ferros-velho", no âmbito de nosso município.

Em que pese a relevância de tal modelo de comércio, uma vez que é a porta de entrada de vários tipos de materiais, usados e inservíveis, que depois são destinados à reciclagem ou reutilizados de outras maneiras, contribuindo assim para a preservação do Meio Ambiente, certo é que alguns desvios de comportamento tem contribuído para o aumento de alguns tipos de crimes contra o patrimônio, principalmente, o de furto.

Infelizmente, alguns poucos comerciantes, movidos pela busca interminável do lucro, a qualquer preço, tornaram alguns "ferros-velho", verdadeiros locais de desova de materias furtados, onde os criminosos obtém facilidades na venda de materiais e produtos sem necessidade de provar a sua origem, que muitas vezes são produtos de ilícitos criminais. Sem a menor sombra de dúvida, tal prática, que na verdade tipifica o crime de Receptação, prevista no artigo 180 do CP, reverte-se num incentivo para que mais crimes com tais sejam praticados. O ladrão furta porque sabe que tem quem compre.

Assim, buscando contribuir com a diminuição das taxas de furto e receptação em nosso município, apresento o presente PL, onde estão disciplinadas condutas a serem observadas pelos proprietários deste ramo comercial, bem como a vedação da aquisição de determinados bens e materiais que, por si só, já denotam a sua origem ilegal.

Cubatão/SP, 25 de Outubro de 2.021

FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB

fl. 05N